



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100242-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Especiais do Recife
Fundo Municipal de Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

INTERESSADOS:

João Guilherme de Godoy Ferraz

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Gestão do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, relativa ao exercício de 2016.

No Relatório de Auditoria (doc. 94), foram apontadas as seguintes irregularidades relativas à Prestação de Contas, exercício 2016:

1. Contrato firmado com data retroativa fora do prazo de validade de Ata de Registro de Preços (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Contratação antieconômica (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

O interessado foi devidamente notificado e apresentou defesa (dos. 106) em relação aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades indicadas pela área técnica, procedendo ao cotejo com a argumentação lançada nas razões de defesa:

1. Contrato firmado com data retroativa fora do prazo de validade de Ata de Registro de Preços (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)

Responsável: João Guilherme de Godoy Ferraz.

A auditoria analisou o Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 381/2014 (Doc. 44, pag. 08-21), da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reprografia, encadernação, plastificação, cópias e impressão. A partir da adesão à ARP 381/2014, foi firmado o contrato nº 179/2016 (Doc. 43) entre o Gabinete de



Projetos Especiais e a empresa Data Voice Comercio e Serviços Ltda., com vigência inicial de 12 meses, tendo como termo inicial o dia 27/05/2016 e termo final o dia 26/05/2017, e valor global estimado de R\$ 172.530,00.

O prazo de validade da ata de registro de preços não pode ser superior a um ano, conforme dispõe o artigo 15, § 3o, inciso III, da Lei no 8.666/93. Assim, o prazo final para adesão a ARP nº 381/2014 era dia 01/06/2016.

Apesar de o contrato ter sido assinado dentro do prazo de validade para adesão da ARP nº 381/2014, a auditoria apontou que o processo de adesão foi concluído após o prazo de vigência da ARP nº 381/2014, tendo em vista diversos documentos datados após o prazo de vigência, o que restaria caracterizada a ilegalidade do Contrato nº 179/2016. Assim, a auditoria alega que a contratação ocorreu após término da vigência da Ata, com data retroativa, e resultou, inicialmente, na execução de serviço sem cobertura contratual, caracterizando a existência de contratação verbal, e, posteriormente, na existência de contrato eivado de nulidade.

A defesa afirma que o Gabinete de Projetos Especiais do Recife aderiu à Ata em questão, em tempo hábil, conforme oposto no próprio documento, e não existe prova do contrário. Argumenta que as certidões e demais documentos foram apresentados após os seus vencimentos originais, e quando solicitados pela Administração, não induzem ao raciocínio de que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 381/2014 se deu após o termo final do prazo de vigência. O interessado afirma que a Administração pode e solicita as certidões necessárias durante o curso dos contratos, sempre que se confirmam os vencimentos. A lei concernente a essa espécie de procedimento não traz qualquer impedimento para adesão à ata, assinatura do contrato, e solicitação posterior da realização dos serviços /fornecimento de bens. O que de fato importa é que houve adesão da ata de registro de preços dentro do prazo de sua vigência, resguardando o prazo de vigência, respeitados os limites legais.

Argumenta, ainda, o interessado que a Adesão à Ata de Registro de Preços implicou em economia para a Administração, que não teve que despender recursos para a elaboração de um novo certame, quando já existia ata de registro de preços disponibilizada para os mesmos fins. Ademais, a auditoria não questionou os preços registrados ou a sua regular execução.

Conforme se observa no processo de adesão a ARP nº 381/2014 (Doc. 44, pag. 01-21), os procedimentos adotados para adesão à ata de registro de preços iniciaram-se em novembro de 2015, quando o responsável pelo Gabinete de Projetos Especiais solicitou à Secretaria de Saúde do Estado autorização para adesão à ARP nº 381/2014, por meio do Ofício nº 677/2015. Em seguida, no dia 19/11/2015, a empresa Data Voice posicionou seu interesse em prestar os serviços ao Gabinete por meio da ARP nº 318/2014. Em 07/03/2016, o Secretário de Saúde autorizou a adesão por meio do Ofício GAB nº 128/2016. Assim, constata-se que a Administração realizou todos os procedimentos necessários para que a adesão ocorresse no prazo de vigência da Ata de Registro de Preço nº 381/2014.

Embora a despesa tenha sido empenhada em outubro de 2016, não constam dos autos que os serviços não foram prestados nos meses de junho a setembro de 2016, fica evidente que os serviços foram executados sem prévio empenho, o que não caracteriza que a adesão ocorreu em data posterior ao prazo de vigência.

Diante do exposto, entendo que todos os procedimentos necessários à adesão (art. 22, §7º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013), inclusive a celebração do contrato nº

179/2016, foram formalizados dentro do prazo de validade da ata. Deve, portanto, a irregularidade ser afastada. Cabe determinação.



2. Contratação antieconômica (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria)

Responsável: João Guilherme de Godoy Ferraz.

A auditoria analisou o Processo Licitatório nº 03/2016 (Concorrência no 02/2016) que resultou no Contrato nº 66/2016 (Doc. 46), firmado em 06/05/2016 com a empresa MULTICON Engenharia Ltda., para complementação das obras e serviços de construção do Centro Comunitário da Paz (Compaz), do bairro do Cordeiro, com valor global de R\$ 7.134.298,87. Por se tratar de complementação de obra, a auditoria analisou também o ajuste original, no caso o contrato nº 107/2013 (Doc. 47), firmado em 05/06/2013, com a empresa ROTEC Construção e Incorporação Ltda., que teve como objeto a execução das obras e serviços de engenharia para construção do Centro Comunitário da Paz (Compaz), com valor inicial de R\$ 7.754.731,01.

A auditoria concluiu que o Gabinete de Projetos Especiais, ao realizar o Processo Licitatório nº 03/2016 (Concorrência no 02/2016) e firmar o decorrente contrato nº 66/2016, incluiu serviços presentes no contrato anterior e não executados integralmente, com valores superiores, quando deveria ter exigido da empresa ROTEC Construção e Incorporação Ltda. (contratada anteriormente) que executasse integralmente o objeto do contrato nº 107/2013. Assim, **sugeriu a devolução do montante de R\$ 766.469,01** ao erário e a aplicação da multa prevista no art. 73, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE, n.º 12.600/2004, tendo como responsável o Sr. João Guilherme de Godoy Ferraz, Chefe do Gabinete de Projetos Especiais.

Segundo a defesa, a realização de novo certame era necessária para a execução do objeto que se pretendia, foram cumpridas as formalidades e realizados os estudos que comprovaram a economicidade da nova contratação. A execução do objeto pretendido a partir do primeiro contrato restou frustrada, operando-se a sua solução de continuidade. As dificuldades para alocação de recursos e contrapartida o avanço das obras foram determinantes para a consumação do prazo sem a conclusão do objeto que se pretendia.

Segundo a defesa, a auditoria não considerou, quando formulou sua teoria, que a continuidade do contrato anterior, mesmo que fosse possível e a empresa detivesse a saúde financeira para executar o resto da obra, implicaria na atualização dos preços pactuados nos termos da legislação vigente, esquecendo-se, ainda, de considerar os ajustes que se revelaram necessários para conclusão do objeto pretendido, traduzindo os serviços acrescidos, que por certo, elevariam o valor do primeiro Contrato. A comparação de valores apresentada no Relatório de Auditoria, expressa na Tabela 2, constante da página 23 do documento, confrontou os valores referentes ao saldo restante do Contrato nº 107/2013 (ROTEC) com os dispêndios efetivados no âmbito do Contrato nº 66/2016 (Multicon), que o sucedeu. Dessa análise, o auditor concluiu que, considerando-se o saldo de R\$ 3.736.284,00 do primeiro contrato, contrapondo-o com os dispêndios do segundo contrato (para itens por ele, auditor, elencados), no valor de R\$ 5.120.063,60, o GABPE incorrera, então, em prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.383.779,69, quando decidiu rescindir o contrato original e reliciar a sequência da obra. De forma que a auditoria incorreu em manifestos equívocos que comprometem o resultado, fatores importantes que não poderiam ser desconsiderados na análise. O primeiro desses fatores diz respeito à cláusula de reajuste prevista em contrato. Assim, o auditor considerou apenas os valores referentes ao preço inicial, sem incidência dos reajustes, minorando os



valores que seriam efetivamente pagos no caso da sequência da obra sob as condições do contrato 1 (nº 107/2013 –ROTEC).

Segundo a defesa, como segundo fator, foram acrescentados itens quando do processo licitatório para o segundo contrato. Itens que não haviam sido levantados ainda quando da execução do primeiro contrato e que se mostraram necessários para conclusão do objeto pretendido, portanto, não presentes nos seus respectivos aditivos. Desta feita, ao comparar simplesmente o saldo do contrato da ROTEC com os dispêndios do Contrato da Multicon, a auditoria se valeu de valores pagos à Multicon (contrato 2) que não estavam presentes no contrato da ROTEC (contrato 1) e que precisariam ser de fato incluídos neste através de aditivos caso tivesse prosseguido, elevando o valor do saldo a considerar, aí incluído, ainda, o valor da “administração local” que acompanha, percentualmente, acréscimos nos valores dos serviços a serem executados, além da atualização.

Conforme a defesa, a primeira correção executada pelo Gabinete de Projetos Especiais do Recife diz respeito à análise do valor do saldo do contrato 1 (ROTEC), considerando-se todos os itens contratuais, e não apenas os elencados pela auditoria. Desse primeiro estudo, o valor seria de R\$ 3.999.670,51, diferente do valor de R\$ 3.736.284,00, apresentado na Tabela 2 do Relatório de Auditoria. Assim, com esse saldo corrigido, acrescentaria os seguintes valores calculados:

- Reajuste de preços conforme cálculo previsto em contrato, somando R\$ 737.389,44;
- Serviços executados no segundo contrato que não estavam presentes no contrato 1, e que seriam motivo de aditamento a este. Total de R\$ 2.374.608,34;
- Valor referente à “Administração Local de Obra”, que sofre reflexo proporcional ao acréscimo de serviços (item anterior), considerando o percentual fixado no contrato 1(Rotec) de 7,70%, o que nos deu mais R\$ 182.844,84.

Como resultado desta análise, a defesa apresentou a seguinte operação:

R\$ 3.999.670,51: Saldo do contrato 1 corrigido

R\$ 737.389,44 Valor do reajuste a ser aplicado ao contrato 1

R\$ 182.844,84 Valor referente ao item de Administração Local de Obra

R\$ 2.374.608,34 Total dos serviços presentes no contrato 2 que seriam aditados no contrato 1

R\$ 7.294.513,13 Valor total que seria pago, no contrato 1, para conclusão da obra. Assim sendo, considerando-se o total acumulado pago no contrato 2, verificado no último boletim de medição (BM nº 08, contrato nº 066/2016), no montante de R\$ 6.854.771,99, teria o seguinte resultado:

R\$ 7.294.513,13 total que seria pago, no contrato 1, para conclusão da obra.

R\$ 6.854.771,99 Total pago para a conclusão da obra verificado no contrato 2.



R\$ 434.541,55 Diferença que reflete a economia atingida pelo GABPE ao decidir-se pela licitação que gerou o contrato 2.

Pelo exposto, entendo que ficou demonstrado pela defesa que não houve dano ao Erário como tinha apontado a auditoria, uma vez que a auditoria não considerou nos seus cálculos os valores de reajustes a serem aplicados no Contrato com a ROTEC, bem como não incluiu os valores referentes ao item Administração Local da Obra. Assim, os argumentos apresentados afastam a irregularidade.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo interessado foi suficiente para afastar a maior parte das irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) João Guilherme De Godoy Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Não realizar despesas sem prévio empenho.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Pedido de vista pela Conselheira Teresa Duere em 17.09.2019

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b715ff3e-2660-4541-848d-88b7803119ef